



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

PROCESSO Nº 1904/2023

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS E OS RESTAURANTES POPULARES DE SÃO CARLOS.**

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.542.736/0001-57, RECEBIDO via e-mail no dia 26/06/2023 às 16h40min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)**

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 04/04/2023, tendo a municipalidade declarado em 26/05/2023, a empresa **M & E COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS** como vencedora dos Lotes 01, 02 e 06 do certame.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Contudo, a licitante **FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 26/06/2022 às 16h40min encaminhada via e-mail, de modo que a mesma está **INTEMPESTIVA**, não cabendo a análise do mérito.

Entretanto, por amor ao debate, verificaremos os termos da manifestação, de maneira didática e em sucintas linhas.

### **Síntese das alegações da Recorrente FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP:**

A recorrente alega em suas razões que a vencedora dos Lotes 1, 2 e 6, à empresa **M & E COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS**, não comprovou sua capacidade técnica com inscrição no CREA – CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA, mesmo havendo a exigência editalícia no termo de referência para habilitação da empresa, conforme: "6.2 A licitante deverá apresentar Certidão de Registro junto ao CREA – Conselho Regional de Agronomia.", visto que após análise não consta em seus arquivos enviados pela empresa na plataforma.

Por fim, requer a recorrente seja reformada a decisão que declarou como vencedora a empresa **M & E COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS**.

É a apertada síntese dos fatos.

### **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:**

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Logo sem maiores delongas, verifica-se que a presente peça recursal se encontra intempestiva, dessa maneira, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, o prazo para recurso absoluto e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal se opera a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em respeito ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Cabe destacar que tanto Tribunais de Justiça, quanto os Tribunais de Contas, tem decidido pelo não conhecimento do recurso quando intempestivo, senão vejamos:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO.**

Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

#### **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

#### **EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

**IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.** 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO), ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO Rua Alfredo Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166 – \*Texto sem revisão

#### **EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

**IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.** 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## **Do julgamento:**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia G. Carrara Paschoalino  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Diogo S. Silva  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2023.

São Carlos, 16 de agosto de 2023

---

**Dhony Oliveira Souza**

*Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento*